

CONTRATO
DE
FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E SUPORTE À APLICAÇÃO/SOFTWARE QLIK

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Av. Marechal Gomes da Costa n.º 37, 1849-030 Lisboa, com capital social de €1.429.073.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e titular do número de identificação de pessoa coletiva 500225680, aqui representada pelos membros do seu Conselho de Administração signatários, adiante designada abreviadamente por RTP,

E

ASKBLUE LDA., com sede em Av. da Igreja N.º 42 – 4.º 1700-239 Lisboa, titular do n.º de identificação de pessoa coletiva 510722920, e adiante designada, abreviadamente, por Segundo Contraente,

Considerando que:

- A. A 20 de Outubro de 2017, a RTP lançou o procedimento de Ajuste Direto n.º 210/17 para a prestação de serviços de manutenção e suporte à aplicação/software Qlik (doravante "Ajuste Direto");
- B. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 27 de Setembro de 2017;
- C. O procedimento por Ajuste Direto foi escolhido nos termos e para os efeitos da alínea e) do n.º1 do Art.º 24.º do Código dos Contratos Públicos;
- D. Após receção das propostas e considerados os critérios constantes no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta apresentada pela ASKBLUE, a 31 de Outubro de 2017;
- E. A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 08 de novembro de 2017 nos termos do n.º 2 do artigo 98 do CCP.

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

M *E*
SK

Cláusula 1.ª Objeto

O presente, doravante abreviadamente designado apenas por "Contrato", tem por objeto principal a aquisição, pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), de serviços de manutenção e suporte à aplicação/software Qlik, especificados na cláusula 4.ª infra, nos termos da proposta adjudicada e da legislação aplicável.

Cláusula 2.ª Elementos do contrato

1. O presente Contrato integra os elementos a seguir indicados, sendo que, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a) O Caderno de Encargos e seu anexo (Anexo I);
 - b) A proposta adjudicada (Anexo II);
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.ª Vigência

O presente Contrato terá início na data de assinatura e mantém-se em vigor durante 12 (doze) meses sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

Cláusula 4.ª Obrigações Principais do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente deverá comprometer-se a:
 - a) Proceder aos serviços de manutenção e suporte à aplicação/software Qlik por si fornecido de acordo com estabelecido no Anexo I do caderno de encargos.
 - b) Afetar os recursos materiais e humanos que considere necessários ao bom cumprimento do presente ajuste, de modo a garantir a qualidade e fiabilidade dos serviços prestados;
 - c) Executar pontualmente todos os serviços objeto do Caderno de Encargos, com a eficácia, cuidado, diligência e competência exigíveis a uma entidade qualificada na prestação de serviços deste tipo;
 - d) Atuar sempre de acordo com as normas legais e em consonância com o Caderno de Encargos;
 - e) Permitir que uma equipa técnica da RTP, ou de quem esta designar, acompanhe o desenvolvimento dos trabalhos objeto do Caderno de Encargos;
 - f) Fornecer à RTP toda a documentação que possua resultante dos desenvolvimentos ou dos processos implementados.
2. No âmbito dos serviços de manutenção e suporte, objeto do Caderno de Encargos, estão contemplados os seguintes *Dashboards*:
 - a) Financeiro;
 - b) Conteúdos;

- c) Informação de Gestão;
 - d) Produção.
3. No âmbito dos serviços de manutenção e suporte, objeto do Caderno de Encargos, estão contemplados os seguintes serviços:
- a) Suporte
 - Suporte mensal ao RIG;
 - Suporte anual à transição de ano;
 - Suporte Ad-Hoc (Respostas a dúvidas do utilizador, Monitorização dos processos de extração e transformação).
 - b) Manutenção Corretiva
 - Correção de anomalias detetadas no software.
 - c) Manutenção Evolutiva
 - Modificações e melhorias de funcionalidades já existentes;
 - Desenvolvimento de novas funcionalidades (pequeno volume).

Cláusula 5.ª Garantia

1. O Segundo Contraente garante que a prestação de serviços, quanto aos métodos e técnicas usadas na conceção e realização, está de acordo com as regras de boa prática e satisfaz plenamente os objetivos definidos no Caderno de Encargos e demais condições contratuais.
2. O facto de a RTP ter aceite a solução proposta não pode, em caso algum, ser invocado pelo Segundo Contraente para se desresponsabilizar das obrigações decorrentes de parágrafo anterior.

Cláusula 6.ª Níveis de Serviço

1. No âmbito da prestação de serviços objeto do presente contrato o Segundo Contraente deverá, ainda, garantir os seguintes níveis de serviços:
 - a) Suporte e manutenção corretiva:
 - Remoto: resposta até 24 horas efetuada via VPN a disponibilizar pela RTP;
 - Presencial: resposta até 48 horas.
 - b) Manutenção Evolutiva:
 - De acordo com a calendarização estabelecida para o efeito.
2. Os pedidos de intervenção serão efetuados através de e-mail disponibilizado pelo Segundo Contraente para o efeito.
3. No caso da manutenção evolutiva o Segundo Contraente efetuará o calculo do número de horas necessárias, só se iniciando a intervenção após aprovação do orçamento pela RTP.

3
L
M
Sto

Cláusula 7.ª Controlo de Qualidade e Aceitação dos Serviços Prestados

1. O Segundo Contraente desencadeará, durante a execução do presente contrato ações de controlo de qualidade que forem necessárias para garantir que o trabalho desenvolvido corresponde aos objetivos e âmbito estabelecidos no contrato, detetar possíveis problemas e sugerir as ações corretivas que se revelam apropriadas para garantir nível de qualidade adequado ao serviço prestado. Estas ações serão desenvolvidas em colaboração com a RTP, com vista à transferência de *know-how*.
2. A RTP efetuará a aceitação da prestação dos serviços desde que os mesmos preencham os requisitos necessários e satisfaçam o âmbito e os objetivos pretendidos com a celebração do mesmo.

Cláusula 8.ª Encargos gerais

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do presente Contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.

Cláusula 9.ª Dever de Sigilo

1. O Segundo Contraente deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do presente Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do presente Contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Contraente ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. As obrigações previstas na presente Cláusula mantêm-se independentemente da cessação do presente contrato, por qualquer motivo.

Cláusula 10.ª Preço e Condições de Pagamento

1. Como contrapartida pelos serviços prestados objeto do contrato, a RTP pagará ao Segundo Contraente, o montante total de 13.200,00 € (treze mil e duzentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor da seguinte forma:
 - a) € 6.600,00 (seis mil e seiscentos euros) acrescidos de IVA à taxa legal em vigor na assinatura do presente contrato;
 - b) € 6.600,00 (seis mil e seiscentos euros) acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, 6 (seis) meses após a data de assinatura do presente contrato.
2. As quantias devidas pela RTP, nos termos do número anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção da respetiva fatura.
3. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados na fatura, esta deve comunicar ao Segundo Contraente, por escrito, os respetivos fundamentos, devendo este prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A RTP reserva-se o direito de, sem prejuízo do estipulado em matéria de resolução contratual, suspender qualquer dos pagamentos referidos nesta cláusula, na medida e pelo valor em que o Segundo Contraente não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais. A suspensão do pagamento só poderá ser efetuada pela RTP e deverá ser notificada a esta até à data da fatura em questão com impugnação do seu valor.

Cláusula 11.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 12.ª Responsabilidade das partes

Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do presente contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do Caderno de Encargos e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 13.ª Força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do presente Contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do mesmo, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da sua celebração e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

G
M sb

2. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao Segundo Contraente ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
4. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
5. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
6. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a uma semana, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Cláusula 14.ª Penalidades contratuais

1. Se o Segundo Contraente, por motivos que lhe forem imputáveis, não cumprir os prazos contratualmente fixados no nº 1 da Cláusula 6ª, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma sanção pecuniária, nos seguintes termos:
 - a) 2% do valor contratual por cada dia útil de atraso, para além do tempo de resposta definido na alínea a) do nº 1 da Cláusula 6ª;
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a RTP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
3. A aplicação de penalidades nos termos dos números anteriores será sempre precedida de comunicação escrita remetida pela RTP à segunda Contraente, através da qual esta última será notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, deduzir a sua defesa ou impugnação.
4. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente Contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º, n.º 2, do CCP.
6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a RTP pode resolver o presente contrato nos seguintes casos:
 - a) Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do mesmo;
 - b) Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior 24 (vinte e quatro) horas, no cumprimento da obrigação de prestação de serviços, sem motivo de força maior, de acordo com o conteúdo da Cláusula 13.ª;
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.
4. Em caso de resolução contratual, pela RTP, por facto imputável ao Segundo Contraente, este fica obrigado ao pagamento àquela de indemnização fixada, a título de cláusula penal, em 6% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de reclamação de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento.
5. À quantia paga nos termos do número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Contraente ao abrigo da alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, relativamente aos serviços objeto do Contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
6. A indemnização é paga pelo Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito.

Cláusula 16.ª Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o presente Contrato nos termos e pela forma previsto no artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do presente Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no mesmo, com exceção das obrigações respeitantes à garantia técnica, quando aplicável.



Cláusula 17.ª Foro

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do presente Contrato será territorialmente competente o Tribunal de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do presente Contrato.

Cláusula 18.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do presente contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 19.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no presente Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no presente Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

Cláusula 21.ª Lei aplicável

O presente Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato é feito em duplicado, ficando um exemplar devidamente assinado em poder de cada uma das partes.

Lisboa, 9 de novembro de 2017.

PELA RTP



PELO SEGUNDO CONTRAENTE

